

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ (RELATOR):

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado José Maria de Lima Costa em favor de Jobson Araújo dos Santos, contra o Juiz Federal da Subseção Judiciária de Castanhal/PA, narrando, para tanto, o seguinte:

“O Paciente fora preso no dia 03/08/2009, por força de Mandado de Prisão Preventiva Decretada pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Castanhal, conforme testifica-se com documento anexo.

Douto Desembargador Relator, o paciente está sendo acusado de ter infringido os artigos 155, § 4º, incisos I, II e IV, artigo 180, § 6º e artigo 288 todos do Código Penal Brasileiro, tendo como base interceptações telefônicas e conseqüentemente a representação efetivada pelo Delgado Federal da Superintendência Regional no Estado do Pará.

Inabalável Desembargador Relator convém frisar, que a dita interceptação telefônica requerida pela autoridade policial teve início em 31/03/2009 fls. 03 e seguintes, com o término de tais escutas em 02/09/2009, fls. 663 dos autos, perfazendo mais de cinco (05) meses, dando origem há três (03) processos com ais de 220 laudas cada, com os números 2009.39.04.000339-3 com autos circunstanciados de nº 03/2009 e 04/2009.

Excelência, indubitavelmente, o conteúdo das escutas telefônicas em epigrafe, não constituem provas ilícitas, são meramente suposições de delitos que os policiais federais que efetivaram as escutas assim entenderam com relação a outros, porém, em nenhum momento com relação ao paciente e sua companheira, tanto que, foi pedido a exclusão dos telefones do casal, conforme documentos anexos.

Insigne julgador, o paciente encontra-se preso há dois (02) meses, sem que tenha sido denunciado pelo Ministério Público Federal, constituindo desta feita a ilegalidade de sua prisão, além do mais, não existe nos autos prova material de crime, nem testemunhal, apenas boletins de ocorrência (docs. Anexos).

É oportuno salientar que ora impetrante requereu certidão da Secretaria do Douto Juízo solicitando a informação da existência de denúncia ou de designação de audiência de instrução e julgamento, obtendo a informação de que havia sido protocolada a denúncia do MPF (docs. Anexos). Portanto, formalmente inexistente denúncia, inclusive o paciente até a presente data não recebeu o Mandado de citação referente à existência, constituindo sua prisão.” (fls. 02/03).

Ao final, requer que *“seja julgado procedente o presente com a definitiva concessão do writ”* (fl. 05).

A liminar foi negada (fl. 22), e, prestadas as informações (fls. 25/26 – cópias e 29/30 – originais), manifestou-se a PRR/1ª Região pela denegação da ordem (fls. 34/40).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ (RELATOR):

Das informações prestadas, destaco:

“Inicialmente, cumpre esclarecer que a prisão preventiva do paciente foi decretada em 29/07/2009, sendo cumprida 06/08/2009. Ao comunicar o cumprimento da ordem de prisão, a autoridade policial pediu a prorrogação do prazo para conclusão do inquérito por mais 15 (quinze) dias.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal em 21/08/2009, tendo o representante do Parquet aquiescido ao pedido da autoridade policial, nos termos do art. 66, da Lei 5.010/66.

Diante da manifestação favorável do MPF, titular da ação, este Juízo deferiu a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, em despacho proferido em 02/09/2009. Em 14/09/2009 os autos foram recebidos da Polícia Federal com a conclusão do inquérito e encaminhados ao MPF em 16/09/2009. Em 24/09/2009 o inquérito foi devolvido do órgão ministerial, acompanhado da denúncia, que foi recebida por este Juízo em decisão proferida na data de 28/09/2009.

No mais, devo informar que a Polícia Federal e o Ministério Público Federal dedicaram-se em imprimir celeridade aos procedimentos investigatórios, fato de fácil percepção quando se observa que o crime ocorreu em fevereiro do corrente ano e que, transcorrido 8 meses, já se tem a competente ação penal tramitando.

Observa-se ainda que as especiais circunstâncias que envolvem estes autos (nove investigados, todos residentes fora do distrito da culpa) tornaram plenamente justificadas as prorrogações das interceptações telefônicas decretadas, bem como a prorrogação do prazo para encerramento das investigações, o que impediu o Ministério Público Federal de oferecer denúncia em prazo mais exíguo.

Destaque-se, também, que até o presente momento não se observa qualquer alteração nas circunstâncias que autorizaram a decretação da prisão preventiva. Ao contrário, os depoimentos dos denunciados colhidos pela Autoridade Policial tornaram mais evidentes a autoria delitiva e o receio de que posto em liberdade, o grupo, organizado como se mostra, oferece grave ameaça à ordem pública e à aplicação da lei penal.

Registre-se, por fim, que se tratando de réus presos, mais que obrigação legal, é praxe deste Juízo imprimir a máxima prioridade quanto ao processamento do feito. Nesse intuito, recebida a denúncia, foi imediatamente expedida carta precatória para citação dos réus, dentre eles o paciente. Destaque-se que, na data em que o presente habeas corpus foi distribuído nesse Egrégio Tribunal (07/10/2009), a referida carta precatória já havia sido expedida, todavia, até o presente momento não se obteve resposta acerca desse diligência.” (fls. 29/30).

Isso estabelecido, passo à análise do presente *writ*.

Conforme consta dos autos, o paciente encontra-se preso em virtude da decretação de prisão preventiva decretada pelo juízo impetrado, em inquérito que apura furto na agência dos Correios da cidade de Peixe-Boi/PA, a pedido do delegado que preside o inquérito.

Contém, inicialmente, a afirmação de que não existem provas da participação do paciente em relação aos crimes a ele imputados. De logo, afastado esta alegação, tendo em vista que o

HABEAS CORPUS Nº 2009.01.00.060914-9/PA

impetrante não trouxe aos autos provas capazes de dar supedâneo à sua afirmação. Nem mesmo juntou a cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

Alega, ainda, que o paciente encontra-se preso há 02 (dois) meses sem que tenha sido oferecida denúncia em seu desfavor, caracterizando o constrangimento ilegal por excesso de prazo. A censura não se justifica, posto que, conforme informações prestadas, foi oferecida denúncia na data de 24/09/2009 e recebida pelo juízo impetrado em 28/09/2009. Ademais, segundo entendimento jurisprudencial, não há que se falar em excesso de prazo da prisão preventiva quando há complexidade na instrução processual em razão do envolvimento de vários réus na prática delituosa, o que ocorre *in casu*.

Enfim, o impetrante, com seus argumentos, não logrou demonstrar circunstâncias capazes de revogar a prisão preventiva a que submetido o paciente.

Nesse sentido, é o opinativo ministerial, da lavra do Procurador Regional da República, dr. Paulo Queiroz, que, por sua pertinência, incorporo às razões de decidir, destacando:

“Com efeito, o paciente foi preso preventivamente após iniciarem as investigações para apurar furto na Agência dos Correios de Peixe-Boi/PA, ocorrido em fevereiro de 2009, em que os agentes abriram um buraco na parede dos fundos do prédio e subtraíram bens e valores do seu interior, dentre os quais, quatro celulares (TMCs). Em seguida, com a interceptação das comunicações telefônicas dos referidos aparelhos de telefonia pelo crime (furto na Agência dos Correios de Peixe-Boi/PA), mas também a prática de outras ações delituosas, como as tentativas de furto nas agências do Banco do Brasil e São Miguel do Guamá/PA e Acará/PA.

Em razão disso, o juiz decretou a prisão preventiva do paciente.

(...)

Como se vê, a manutenção da prisão do paciente é necessária não só para garantia da ordem pública, como para assegurar a aplicação da lei penal, pois se trata de grupo bem estruturado, que certamente dificultará a colheita de provas.

Cumprir notar ainda que no HC nº 2009.01.00.053259-9/PA (paciente: Henoc Alves Fernandes) e HC nº 2009.01.00.048585-3/PA (paciente: Robson Costa Moutinho), impetrados em benefícios de co-réus, o Ministério Público Federal já havia se manifestado igualmente pela denegação da ordem, por entender presentes os requisitos necessários a manutenção da prisão preventiva.

(...)

Em semelhante contexto, força é convir que a prisão atende, em princípio, à excepcionalidade que a caracteriza, estando presentes os requisitos para a sua decretação, e ainda sendo recente, não há como ser deferido o writ, pelo menos no momento.

Não bastasse isso, sem razão o impetrante quando alega excesso de prazo para o oferecimento da denúncia.

Primeiro, porque referido prazo não pode ser interpretado de forma rígida e absoluta, sendo preciso relativizá-lo em algumas situações, como ocorre no caso em apreço, em que a complexidade da causa, em razão da pluralidade de co-réus, residentes fora do distrito da culpa, e a natureza do crime evidenciam a necessidade de dilação do prazo.

Segundo, porque eventual excesso de prazo somente poderá ensejar a impetração dessa ação constitucional quando se tratar de demora considerável e injustificada, o que não parecer ser o caso dos autos.

Terceiro, porque em 24/09/2009 o inquérito policial foi devolvido acompanhado de denúncia, que foi recebida em 28/09/2009. Logo, tendo sido recebida a denúncia, o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo resta superado” (fls. 35/38).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 2009.01.00.060914-9/PA

Isso posto, denego a ordem, por inconfigurado o dito constrangimento ilegal.

É o voto.